SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223584 - RS (2026/0130628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO RODRIGUES FEIJO
AGRAVANTE	:	WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

2. A agravante não individualiza, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, nem delimita os pontos de divergência jurisprudencial, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. A alegação genérica de cerceamento de defesa e de inexistência de fraude à execução não supera o vício formal apontado, pois não supre a exigência de indicação específica dos dispositivos legais violados, requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a5d05a-c897-418e-84dd-53254591ad5d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a5d05a-c897-418e-84dd-53254591ad5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223584 - RS (2026/0130628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO RODRIGUES FEIJO
AGRAVANTE	:	WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

2. A agravante não individualiza, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, nem delimita os pontos de divergência jurisprudencial, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. A alegação genérica de cerceamento de defesa e de inexistência de fraude à execução não supera o vício formal apontado, pois não supre a exigência de indicação específica dos dispositivos legais violados, requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **FREDERICO RODRIGUES FEIJÓ e WILMAR CHARÃO RODRIGUES**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ (e-STJ fls. 641-642), que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial (Súmula 284/STF).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 646-678), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque o recurso especial indicou, de forma precisa, os

Documento eletrônico VDA59731530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:56
Código de Controle do Documento: fe0bb39b-b68c-4021-8baf-9386750e71c4

dispositivos legais federais supostamente violados e o dissídio jurisprudencial, de modo que a decisão monocrática, ao não conhecer do recurso por deficiência de fundamentação, teria incorrido em erro.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 682-693.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Extrai-se dos autos que, na origem, WILMAR CHARÃO RODRIGUES e FREDERICO RODRIGUES FEIJÓ alegaram ter adquirido, de boa-fé, dois imóveis sem nenhum gravame ou registro de penhora nas matrículas, desconhecendo demanda capaz de levar o vendedor à insolvência. Propuseram embargos de terceiro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 792, § 4º, do CPC, pleiteando tutela de urgência para manter a posse e cancelar a penhora, afirmando que a alienação ocorrera antes de qualquer averbação e que não haveria *consilium fraudis*, invocando ainda o art. 678 do CPC e os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia das transferências, exclusivamente em relação à execução nº 50516547020164047100. Fundamentou que o executado fora citado antes das alienações, que havia relação de parentesco e outros indícios (mesmo advogado, ausência de contratos e comprovantes, e valores de R$ 100.000,00 frente às avaliações de R$ 154.000,00 e R$ 233.000,00), aplicando a Súmula 375/STJ e o art. 792 do CPC; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com correção pelo IPCA-E e juros pela SELIC, e determinou a expedição de ofícios aos registros imobiliários (e-STJ, fls. 406-411).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, confirmou a improcedência, rejeitou o alegado cerceamento de defesa ao afirmar que o juiz é destinatário da prova e manteve o reconhecimento da fraude à execução com base no art. 792, IV, do CPC, na Súmula 375/STJ e no Tema 243/STJ, reiterando os indícios de má-fé (parentesco, mesmo patrono, alienações logo após a citação, ausência de comprovação de pagamento e valor ínfimo). Negou provimento ao recurso e majorou os honorários pela sucumbência recursal em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 492-500).

Em seu recurso especial, o recorrente sustenta as seguintes teses:

(I) Houve cerceamento de defesa e decisão-surpresa do Juízo de piso, ao indeferir prova oral, testemunhal e documental reputadas essenciais, sem oportunizar adequada participação das partes e sem observar o contraditório.

(II) A fraude à execução não se configurou: não há registro de penhora; a boa-fé dos adquirentes é presumida; não ficou demonstrada a má-fé; os recorrentes afirmam não serem filhos do executado, alegam desconhecimento da execução, preços compatíveis de mercado e inexistência de insolvência do devedor.

Documento eletrônico VDA59731530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:56
Código de Controle do Documento: fe0bb39b-b68c-4021-8baf-9386750e71c4

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, ante a ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que é indevida a aplicação do referido óbice sumular, posto que as teses recursais estão acompanhadas dos dispositivos legais apontados como violados, assim como a divergência jurisprudencial indicada.

No entanto, da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, do exame dos autos, verifica-se que a parte recorrente sustenta que o Juízo de piso indeferiu injustamente a produção de provas orais e testemunhais por ele requeridas, e que, no caso, não há elementos para configurar fraude à execução, ainda mais considerando que a sua boa-fé deveria ser presumida, e não a sua má-fé. No entanto, não indica com precisão qual ou quais dispositivos de lei federal entendeu violados pelo acórdão recorrido nesse sentido, bem como quais dispositivos legais são objeto de divergência jurisprudencial, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, incidindo, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.*
> *3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *4. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA59731530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:56
Código de Controle do Documento: fe0bb39b-b68c-4021-8baf-9386750e71c4

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.474/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59731530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:56
Código de Controle do Documento: fe0bb39b-b68c-4021-8baf-9386750e71c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.584 / RS

Número Registro: 2026/0130628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50516547020164047100 50695297720214047100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO RODRIGUES FEIJO
AGRAVANTE	: WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREDERICO RODRIGUES FEIJO
AGRAVANTE	: WILMAR CHARÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

Documento eletrônico VDA60022751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 284f72f1-4a7c-4d6f-a8bb-086f6713ebde

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 284f72f1-4a7c-4d6f-a8bb-086f6713ebde